



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003569-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo ministerial para reconhecer como falta disciplinar de natureza grave a conduta praticada pelo sentenciado GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA, em 05/08/2024, anotando-se em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas, devendo o d. Juízo “a quo” analisar os efeitos decorrentes da aludida falta grave. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61340

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003569-57.2024.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM UR5

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA

Ementa: Agravo em execução. Desobediência. Desclassificação para falta disciplinar de natureza média pelo Juízo das Execuções. Recurso ministerial. Acolhimento parcial. Comprovação da prática de infração de natureza grave pelo sentenciado, por meio de procedimento investigatório regularmente efetuado. Decisão reformada. Aplicação dos efeitos decorrentes da aludida falta grave. Questão não abordada no r. decism de Primeira Instância. Impossibilidade de conhecimento neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Recurso ministerial provido parcialmente.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão copiada a fls. 38/40, que desclassificou para falta disciplinar de natureza média a infração imputada ao sentenciado GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA, praticada em 05/08/2024.

Sustenta o Dr. Promotor de Justiça, nas razões de agravo, que a conduta do sentenciado restou comprovada no procedimento apuratório administrativo regularmente realizado e configura falta disciplinar de natureza grave. Pleiteia, com isso, a reforma da r. decisão, para que seja reconhecida a falta grave, com aplicação dos efeitos dela decorrentes, quais sejam interrupção dos lapsos temporais para progressão de regime e perda dos dias remidos (fls. 01/04).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls.

59/62), a decisão recorrida foi mantida (fls. 64).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 70/76).

É o relatório, em síntese.

O recurso ministerial comporta parcial provimento.

Com efeito, não pode prevalecer a r. decisão de primeiro grau, que desclassificou para falta média a conduta do sentenciado, consistente em desobediência.

Segundo restou apurado, em regular procedimento apuratório (fls. 05), após término do período de isolamento preventivo, o recorrido recusou-se a retornar para o pavilhão habitacional, desobedecendo a ordem dos servidores e dizendo: “*não quero mais permanecer nesta cadeia*”. Consta que mesmo sendo informado de que sua conduta poderia acarretar falta disciplinar, o sentenciado se manteve irredutível.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de Advogado (fls. 23/24), o agravado disse que habitava cela da inclusão por estar em isolamento preventivo e, no dia dos fatos, foi até o setor de portaria e disse “*não vou ficar mais nesta unidade*” e se negou a acatar a ordem do agente de segurança de retornar para o alojamento.

A versão do agravado está em consonância com os depoimentos dos agentes de segurança (fls. 25/28), os quais deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave por

ele praticada.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que *"... pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição"* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Observo, ademais, que a conduta perpetrada pelo agravado se reveste de gravidade, não podendo ser tolerada, sob pena de verdadeiro rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Como se vê, restou seguramente demonstrado que o sentenciado cometeu falta grave, desobedecendo a ordem dos servidores de retornar ao seu respectivo alojamento, sendo o acervo probatório suficiente para comprovar a infração praticada, não se tratando apenas de incorrer na figura de *“atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos”* ou, ainda, de *“perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas”*, como consignado na decisão recorrida. Realmente, não se pode permitir que no interior do estabelecimento prisional, onde regras devem ser seguidas, os sentenciados desrespeitem os servidores, desobedecendo as ordens por eles emanadas, em evidente comportamento indisciplinado.

A digna Juíza de primeiro grau, portanto, não agiu com o costumeiro acerto ao desclassificar para falta média a indisciplina imputada ao sentenciado, já que os fatos apurados bem retratam a infringência ao disposto no artigo 50, VI e artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

Desse modo e por tais razões deve ser provido o agravo interposto pelo Ministério Público, para reconhecer como falta disciplinar de natureza grave a conduta do sentenciado, anotando-se em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas.

Observo, porém, a fim de que não haja supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição, que os efeitos decorrentes do cometimento da aludida falta grave - regressão de regime, interrupção do prazo para benefícios, perda dos dias remidos, etc. -deverão ser analisados pelo d. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo ministerial para reconhecer como falta disciplinar de natureza grave a conduta praticada pelo sentenciado GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA, em 05/08/2024, anotando-se em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas, devendo o d. Juízo “a quo” analisar os efeitos decorrentes da aludida falta grave.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)